



0851

Folha n.º 2 do proc.  
Nº 055 de 2016  
(a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*01/03/2016*

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" INSTITUI O ESTÍMULO À VAGA AUTOMÁTICA ASSEGURADA PÓS LICENÇA MATERNIDADE NO ÂMBITO DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído o estímulo à vaga automática assegurada pós licença maternidade no âmbito das creches do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trintas) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

É sabido das inúmeras dificuldades enfrentadas pelas mães em encontrar vaga em creches no município, principalmente as desprovidas de uma condição social favorável, no período em que termina a licença maternidade. Ocorre que a demanda é crescente e ressalta-se, ainda, que as mesmas quase sempre trabalham em período integral, se fazendo necessário o uso da creche.

Dessa forma a mãe já teria a vaga assegurada sem burocracias, desde que estivesse dentro dos critérios e padrões de avaliação do município. Tal medida tem o intuito de que a creche faria parte da extensão de sua casa, de modo a deixar os pais tranquilos e numa condição confortável, aconchegante e segura.

Por outro lado, é de cunho social o município garantir a vaga em creche sempre que houver a manifestação do interesse e da necessidade em matricular a criança.

Portanto, precisamos ter bem claro que a oferta de vagas em creches e escolas de educação infantil municipal não se trata de um favor, mas sim um direito de todas as crianças de 0 a 6 anos.

E é necessário que este problema tenha visibilidade social, pois somente através do reconhecimento desta demanda serão mobilizados esforços e recursos para a ampliação do atendimento à Educação Infantil com qualidade.

Diante dos argumentos que fundamentam tal tratativa, pedimos aos nobres pares a mobilização para a execução do mesmo.

Plenário dos Autonomistas, 1 de março de 2016.

  
**MAURICIO FERNANDES DA CONCEICAO**  
**(MAURICIO FERNANDES)**  
**VEREADOR**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

**PROC. N° 0851/16****AUTOR: VEREADOR MAURICIO F. DA CONCEIÇÃO****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O ESTÍMULO À VAGA AUTOMÁTICA ASSEGURADA PÓS LICENÇA MATERNIDADE NO ÂMBITO DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER N° 351, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Mauricio Fernandes da Conceição, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o estímulo à vaga automática assegurada pós licença maternidade no âmbito das creches do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, examinando o projeto de lei ora sob exame, patente a ingerência do Poder Público, impondo obrigações e criando ônus para o Executivo, em atividades geridas por particulares.

Prosseguindo, examinando a matéria sob o prisma constitucional, a Câmara, através de um Vereador, não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo; suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º), assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo.

Destarte, as leis orgânicas municipais devem reproduzir dentre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º e 165

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

13

**PROC. Nº 0851/16**

da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Bem de ver, nesse sentido, em sendo convolado em lei o presente projeto, a obrigatoriedade do Executivo em fiscalizar e impor multas através do setor competente designado pelo Prefeito, daí porquê, como referido anteriormente, a criação de obrigações impositivas e criando ônus para quem o Prefeito designar para tal desiderato, o que, unanimemente, é considerado ilegal pela doutrina e jurisprudência.

Em suma, o processo legislativo não pode contornar ou ignorar disposições constitucionais da L.O.M., sob pena de ficar viciada ou infirmada a validade da elaboração normativa.

Ante todo o exposto, sob o prisma que nos compete opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.



**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2018.



**PRESIDENTE:**

Approved na reunião de 11.09.18